CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 269/2023 **Mensagem nº 15/2023**
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Salvador, para o exercício de 2024, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46, 51 e 161, III, §6º e §7º da Lei Orgânica do Município, [1] bem como nos arts. 172, 175 e 188 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno. [2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como **ANEXO** de referências a este Relatório com endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.

- O projeto de lei em análise obedecerá ao regime insculpido no **inciso III, do art. 192 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 2.460/2015,** (*O Projeto de Lei Orçamentária, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro*) combinado com a redação do art. 52, VI, da LOM (*Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, Projeto de Lei do orçamento anual)*, no contexto do Processo Legislativo Municipal, incumbindo à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emissão de parecer, nos termos do art. 163, §1º, inciso I, da LOM e normas equivalentes no Regimento Interno.

Salvador, em 06 de outubro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada. **Art. 161.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **III** - os Orçamentos Anuais; **§ 6º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá: **I** - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público; **II** - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto; **III** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta. **§ 7º** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito. **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

ANEXO
RELAÇÃO DE NORMAS CITADAS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL
PLE-269/2023

DISPOSITIVOS	EMENTA	ENDEREÇO ELETRÔNICO
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: **Art. 29-A, IV e art. 165, § 5º, art. 167, III.**	NÃO SE APLICA	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Lei Orgânica do Município de Salvador: **Art. 161**	NÃO SE APLICA	http://www.cms.ba.gov.br/uploads/16eacd6f15f31ad245828878e7cd82ca_1586979541.pdf
Lei Municipal nº 9.734/2023: **Art. 36 e Art. 58**.	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências	http://leismunicipa.is/0obc1
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964: **Arts. 40 a 46.**	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm
PORTARIA CONJUNTA STN/SOF nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021	Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747
PORTARIA STN nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021	Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-710-de-25-de-fevereiro-de-2021-305389863
RESOLUÇÃO TCM n° 1.428/2021	Estabelece a padronização e a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia e dá outras providências	https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/resol-1428_2021_public-15-09-2021.pdf